



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG

### ASSESSORIA JURÍDICA

Rua: Manoel Calango – 172 – Centro – 38.755-000 – Lagoa Grande – MG

Telefone (34) 3816 – 2900 / E-mail: [gabinete@lagoagrande.mg.gov.br](mailto:gabinete@lagoagrande.mg.gov.br)

CNPJ: 23.097.454/0001 – 28

Administração 2013/2016

### CERTIDÃO

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande - MG

Certifico que a Lei nº 756/14

foi publicada no Diário Oficial do Município de Lagoa Grande - MG

Em 12 / 03 / 2014

Responsável

### LEI Nº 756, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

### DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO E DESTINAÇÃO À MATERIAIS DE OBRAS CIVIS NO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE/MG

O Povo do Município de Lagoa Grande, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e, eu Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** – O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras no Município de Lagoa Grande/MG, têm por finalidade mantê-lo limpo, mediante coleta-transporte e destinação final dos resíduos.

**Art. 2º** – Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

**Art. 3º** – Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com as determinações da Companhia de Limpeza Urbana de Lagoa Grande/MG, para o local pré-determinado ou contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município.

**Art. 4º** - A areia e a massa de concreto utilizados na construção civil de qualquer natureza, deverá ser destinada ao interior da obra.

**§ 1º** - Se impossível tal destino, a areia deverá ser colocada na calçada, por no prazo máximo de uma semana, restringindo até a calçada.

**§ 2º** - É terminantemente proibido destinar a areia para construção no logradouro, ou ser depositado na calçada e invadir a rua.

**I** – Se caso o dono da obra ou o mestre de obras não cumprir tais exigências, poderá ser notificado pela Prefeitura Municipal, podendo ainda, em caso de reincidência ser multado, conforme disciplinado no artigo 13 desta Lei.

**Art. 5º** – É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais área de uso comum público, entulhos, terras, massa de concreto ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o especificado nesta Lei.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG**

### **ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua: Manoel Calango – 172 – Centro – 38.755-000 – Lagoa Grande – MG

Telefone (34) 3816 – 2900 / E-mail: [gabinete@lagoagrande.mg.gov.br](mailto:gabinete@lagoagrande.mg.gov.br)

CNPJ: 23.097.454/0001 – 28

Administração 2013/2016

**§ 1º** – Ao infrator ou à empresa a quem pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

**§ 2º** – Decorridos 05 (dias) dias corridos após a intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-la cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

**Art. 6º** – As empresas prestadoras dos serviços, deverão ser cadastradas na Prefeitura.

**Art. 7º** – As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

**I** – as caçambas a que se refere o “caput” deste artigo, deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

**II** – deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

**III** – distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 50 cm (cinquenta centímetros);

**IV** – largura da faixa refletiva 30 cm (trinta centímetros);

**V** – faixa refletiva com largura de 05 cm (cinco centímetros) em todos os cantos verticais da caçamba;

**VI** – indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 10 cm (dez centímetros) nas duas faces maiores, e;

**VII** – deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificado da empresa, fornecido pelo setor competente.

**Parágrafo Único** – É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

**Art. 8º** – Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

**§ 1º** – Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 30 cm (trinta centímetros) da mesma.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG**

### **ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua: Manoel Calango – 172 – Centro – 38.755-000 – Lagoa Grande – MG

Telefone (34) 3816 – 2900 / E-mail: [gabinete@lagoagrande.mg.gov.br](mailto:gabinete@lagoagrande.mg.gov.br)

CNPJ: 23.097.454/0001 – 28

Administração 2013/2016

**§ 2º** – É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

**§ 3º** – A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

**§ 4º** – Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

**Art. 9º** – Na zona central é expressamente proibida a colocação ou remoção de caçambas no horário comercial aos sábados, observando-se, nos demais dias da semana, os horários específicos de carga e descarga.

**Parágrafo Único** – Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

**Art. 10** – Os casos não previstos nesta Lei e, em caráter excepcional, serão autorizados pela Secretaria competente, ou pelo Poder Público Municipal.

**Art. 11** – O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências.

a) os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

b) deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

c) durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local; e,

d) será responsável única a empresa proprietária da caçamba, ser em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo esta públicas ou particulares.

**Parágrafo Único** – A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executivo da obra, podendo ser executado pelo órgão responsável pela limpeza da cidade.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG**

### **ASSESSORIA JURÍDICA**

Rua: Manoel Calango – 172 – Centro – 38.755-000 – Lagoa Grande – MG

Telefone (34) 3816 – 2900 / E-mail: [gabinete@lagoagrande.mg.gov.br](mailto:gabinete@lagoagrande.mg.gov.br)

CNPJ: 23.097.454/0001 – 28

Administração 2013/2016

**Art. 12** – A Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/MG, indicará mediante alvará o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade de depósito autorizado se esgotar.

**Parágrafo Único** – A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

**Art. 13** – A transgressão às normas prevista nesta Lei gera ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I – intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas previstas a seguir:

a) após 48 (quarenta e oito) horas da intimação e verificada o não cumprimento, a empresa será multada em  $\frac{1}{2}$  (metade) do salário mínimo vigente;

b) após 48 (quarenta e oito) horas da 1ª (primeira) multa e verificado o não cumprimento, a empresa será multada em 01 (um) salário mínimo vigente;

c) após 48 (quarenta e oito) horas da 2ª (segunda) multa, caso persista a infração, a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas.

**Art. 14** – As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo Único** – Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

**Art. 15** – Para efeito desta Lei, as referidas empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação.

**Art. 16** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre – se, Publique – se e Cumpra – se.

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande-MG, 12 de Março de 2014.

  
**MÁRCIO VALERIANO CORRÊA**  
Prefeito Municipal